



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 051/2024

Pregão Eletrônico nº 022/2024

Objeto: CONSTITUI O OBJETO DESTA LICITAÇÃO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA (TIPO FURGONETA), NOVO, ZERO KM, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SES Nº 9.222/2023, CONFORME AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024, Processo Licitatório nº 051/2024, que tem por objeto a aquisição de veículo ambulância zero km, de acordo com a Resolução SES nº 9.222/2023.

A impugnação foi apresentada tempestivamente em 17 de julho de 2024, pela empresa ANTONHOLI E GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.441.004/0001-64, aduzindo, em síntese, que o certame seria restritivo por conter previsões que poderiam comprometer a competição.

Afirma que a participação voltada para concessionárias e fabricantes seria ilegal, por restringir a participação, impedindo que potenciais fornecedores que também seriam capazes de atender aos requisitos do objeto participem da licitação.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

Pois bem, antes de adentrarmos ao mérito do questionamento apresentado em sede de impugnação ao edital, importante mencionar que o presente edital já foi publicado sob a égide da Lei nº 14.133/21, motivo pelo qual deve ser analisado de acordo com o referido ditame legal.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, a empresa impugna os requisitos de participação, por verificar que o item 5.1 do edital, o qual prevê que “A qualquer momento o Pregoeiro poderá solicitar a comprovação de que a licitante é revenda autorizada pela fabricante da marca do veículo, devendo ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) minutos. A comprovação poderá previamente ser inserida no sistema BNC, junto aos documentos de habilitação, em outros documentos”, seria restritivo em relação à competitividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

do certame, visto que o dispositivo impugnado limita a participação apenas para licitantes que sejam concessionárias autorizada do fabricante, ou seja, aquelas celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº 6.729/79.

Inicialmente, importante considerar que a licitação pública se destina, conforme previsto no art. 11º da Lei nº 14133/2024, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Entretanto, cumpre ressaltar que tal seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e a exclusividade das concessionárias e dos fabricantes na venda desse veículo à Administração Pública, são matérias complexas, que demandam uma análise aprofundada da Lei n.º 6.729/1979, da Lei n.º 9.503/1997, da Deliberação n.º 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como das decisões proferidas em âmbito judicial ou administrativo.

Desta forma, cumpre trazer à baila a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN n.º 64 de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.
(Grifo nosso)

A Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Por sua vez, a Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

Verifica-se também que no art. 12 da Lei 6.729/79 é determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (grifo nosso)

Nesta linha de inteligência, a exigência editalícia de aquisição por meio de concessionária não fere, de forma alguma, a competitividade do certame licitatório, uma vez que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, no aspecto jurídico do termo, descaracteriza o conceito de “veículo novo”.

Tal entendimento, inclusive, é o adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que não identificou qualquer violação ao caráter competitivo do certame em virtude da restrição de participação somente às fabricantes e concessionárias autorizadas, bem como salientou que haveria prejuízo em relação à prestação de garantia do veículo à Administração, uma vez que apenas o veículo novo possui garantia integral pela fabricante.

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.2. O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento. Deliberação CONTRAN nº 64/2008.4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia.5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. [DENÚNCIA n. 1047854. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2019.]

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. [DENÚNCIA n. 1040657. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 17/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 05/06/2018.]

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1630/2017 - Processo 009.373/2017-9, em acolhimento ao pronunciamento técnico da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedente representação feita por empresa revendedora de veículos não autorizada, tendo em vista que após os esclarecimentos prestados pelo CONTRAN, verificou-se que, de fato, as empresas de revenda deverão providenciar o emplacamento e registro do veículo adquirido junto às fabricantes e/ou concessionárias, circunstância que retira a condição de novo do veículo a ser fornecido pela revenda, desvirtuando o objeto então pretendido pela Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



“37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. 38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor). 39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos fariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas. 40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017. 41. Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª região - TRF5 (peça 27, p. 7). 42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida. 43. Cumpre ressaltar que uma vez esclarecida a questão, entende-se escusada a diligência à empresa vencedora do certame, consoante determinação do Ministro Relator.”

Destarte, a delinação precisa do objeto por parte da Administração Pública, manifesta na cláusula que restringe a participação a empresas concessionárias no caso de aquisição de “veículo novo”, visa garantir à perfeita execução do objeto, revelando-se, por conseguinte, perfeitamente regular.

Assim, havendo necessidade de que o veículo adquirido seja novo, no sentido estrito e regulamentado do termo, deve a Administração utilizar-se dos meios disponíveis para assegurá-lo, in casu, a precisa redação do edital de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

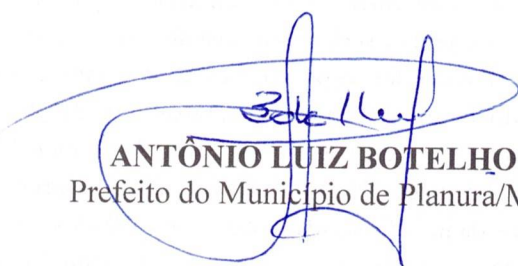
Desta forma, entende-se que, se a Administração está licitando um veículo novo, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado, tanto pela legislação como pela jurisprudência, como seminovo, pois estará descumprindo regras do próprio edital, deixando, portanto, de observar o princípio da vinculação ao ato convocatório. Ademais, apesar de o objetivo maior das licitações ser a busca de vantajosidade pela Administração, esta nunca poderá deixar de observar o princípio da legalidade em suas ações.

Ademais, vale ressaltar que ao contrário do preconizado pela impugnante a cláusula editalícia prevê concessionárias e/ou autorizadas do fabricante, e não apenas concessionárias, de modo que está sendo dada a devida amplitude para permitir a disputa.

II – CONCLUSÃO

Finalmente, em virtude de todo o explanado, DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada pela empresa ANTONHOLI E GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado, considerando a legalidade da previsão editalícia que condicione a participação de licitantes que se enquadrem nos termos da Lei Federal 6.729/79, com redação dada pela Lei Federal 8.132/90 e seus referidos artigos e incisos.

Planura/MG, 19 de julho de 2024.


ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito do Município de Planura/MG